



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 900/2024/GMS/COMPRAS

Objeto: “Aquisição de materiais para instalação de condicionadores de ar para atender o Centro de Nefrologia, conforme termo de referência, em atendimento a solicitação da Gerência de Saúde do município de Naviraí/MS”

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pela Gerência de Saúde para aquisição de materiais para instalação de condicionadores de ar para atender o Centro de Nefrologia, conforme termo de referência.

Informou a Gerência que a referida aquisição se faz necessária pois a Prefeitura Municipal de Naviraí não possui processo licitatório para a mesma, e que esta é de suma importância para climatização em ambientes de tratamento de saúde e para a saúde das pessoas que circulam nesses locais, visto que estes estabelecimentos são considerados ambientes com alto risco de contaminação.

Ademais, salientam que o ar condicionado tem em sua composição filtros de ar, e é capaz de melhorar a qualidade do ar, ajuda a reduzir os riscos de transmissão das doenças, controlar a propagação destas e reduzir as chances de contaminação pois muitos organismos resistem, bem como se propagam no calor, e é essencial a redução do risco de propagação de doenças.

Consta nos autos Comunicação Interna n. 900/2024/GEMED, Pedido de Compra n. 92/2024, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, cotações/pesquisa de mercado, mapas comparativos de preços e indicação do objeto e do valor estimado de nº 415/2024.

É o relatório, Passa-se a opinar.

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do art. 37, inciso XXI, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº 14.133 de 2021.

Insta esclarecer que será aplicado o Decreto Federal 11.781/23, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza os valores das modalidades que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Tal procedimento de dispensa de licitação, está previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, ao qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

De acordo com o escólio doutrinário, é possível observar as razões técnico-jurídicas que motivaram o legislador a incluir a dispensa por valor no artigo 75 da Nova Lei de Licitações:

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica (BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo**: comentando artigo por artigo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 549).

Analizando os autos, verifica-se que o preço médio estimativo dos fornecedores especializados perfaz o valor de R\$ 7.581,92 (sete mil e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), e o preço médio estimativo global perfaz o valor de R\$ 7.460,58 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), portanto, inferiores ao valor previsto no dispositivo legal ora mencionado, cujo valor atualizado é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Ademais, a **Gerência solicitou a excepcionalização da fase de Aviso de Licitação**, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 7/2024, em razão da necessidade de assegurar a célere aquisição dos materiais para instalação dos aparelhos de ar condicionado.

Destarte, analisando a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, e, tendo em vista, ainda, o menor preço apresentado na cotação para contratação, conclui-se que há previsão legal para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Portanto, estando toda a documentação autuada em consonância com a legislação vigente, deve ser realizado o procedimento disposto no referido artigo, a fim de que seja formalizada a posterior contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como, em sintonia com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade do Serviço Público, esculpidos no texto Constitucional, opina-se:

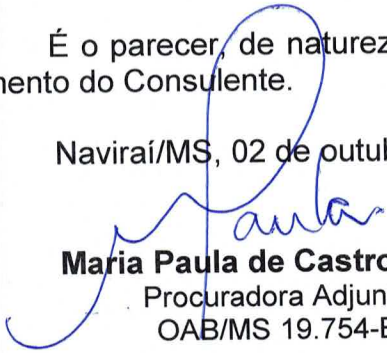
a) sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, pelo **DEFERIMENTO** do pedido feito pela Gerência de Saúde, nos termos da Comunicação Interna n. 900/2024/GMS/COMPRAS.

b) O processo de dispensa **deverá** ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato ou documento equivalente, cumprindo assim os requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa;

c) e, por fim, sugiro que seja verificado pelo Núcleo de Licitação e Contratos a regularidade fiscal da empresa que ofertou o menor preço.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 02 de outubro de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B